

toxicação aguda, grave, tendo necessitado uma *hospitalização prolongada*.

As juntas compete, pois, estudar ponderadamente cada um destes casos, elaborando um relatório em que justifiquem e fundamentem as suas decisões e opiniões, e exponham as razões pelas quais consideram a causa da incapacidade como adquirida ou agravada em serviço de campanha, ou como totalmente estranha a este serviço.

Quando do respectivo processo conste uma indicação discordante de qualquer documento oficial ou particular junto ao processo, as juntas exporão no seu relatório as razões pelas quais se mostre, de modo a não deixar dúvidas, a inexactidão daqueles documentos.

Em caso algum deixarão as juntas de fazer a devida apreciação de toda a documentação, oficial ou particular, apresentada pelos interessados, consignando no relatório as razões pelas quais consideram os dados destes documentos como dignos de crédito ou como destituídos de legítimo fundamento.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra, Marinha e Colónias o façam publicar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Pereira da Silva — Henrique Monteiro Correia da Silva.*

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 10:918

Considerando que a alínea c) do artigo 40.º do regulamento para a instrução do exército metropolitano exige como condição para a frequência da Escola Preparatória de Officiais Milicianos nos quadros auxiliares de engenharia, artilharia e administração militar que os candidatos possuam o curso da Escola Central de Sargentos; mas

Considerando que durante a Grande Guerra foi dispensada a frequência do curso da Escola Central de Sargentos para a promoção a sargento ajudante:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, que aos sargentos ajudantes de engenharia, artilharia e administração militar, promovidos a este posto com dispensa do curso da Escola Central de Sargentos, é permitida a frequência da Escola Preparatória de Officiais Milicianos sem aquela habilitação.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Maria da Silva.*

Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército

1.ª Repartição

Portaria n.º 4:451

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as instruções provisórias para a organização e funcionamento das oficinas regimentais e de guarnição que a seguir se publicam.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1925.—O Ministro da Guerra, *António Nogueira Mimoso Guerra.*

Instruções provisórias para a organização e funcionamento das oficinas regimentais e de guarnição

1.ª Nas localidades em que estiverem aquarteladas mais de uma unidade ou estabelecimento militar orga-

nizar-se há, desde já, numa das unidades, uma oficina destinada a consertar o calçado dos cabos e soldados de todas as unidades e estabelecimentos militares da guarnição, concentrando-se ali todos os elementos em pessoal e material das outras unidades e estabelecimentos aquartelados na mesma localidade.

§ 1.º Exceptuam-se as cidades de Lisboa e Pôrto, onde o serviço de consertos de calçado será organizado pelo Depósito Central de Fardamentos, em conformidade com o n.º 71.º das inspecções dos serviços fabris.

§ 2.º Nas localidades em que estiverem aquarteladas unidades de mais de uma divisão do exército, a oficina de guarnição funciona numa unidade da respectiva circunscrição militar.

2.ª O inspector dos serviços administrativos de cada divisão proporá ao respectivo comandante de divisão qual a unidade onde, em cada localidade naquelas condições, deverá organizar-se a oficina de guarnição, tendo em atenção as condições de aquartelamento e outras circunstâncias que devem ser tomadas em consideração para a escolha.

3.ª As oficinas de guarnição e regimentais são especialmente destinadas à execução dos consertos de calçado dos cabos e soldados, permitindo-se todavia, unicamente aos oficiais e sargentos, o aproveitarem-se das mesmas oficinas para consertar o calçado de seu uso, quando os conselhos administrativos reconheçam que de tal concessão não resultam atrasos ou outros inconvenientes para a execução dos consertos a que as oficinas se destinam em especial.

4.ª A administração das oficinas de guarnição e regimentais pertence ao conselho administrativo da unidade onde funcionarem; a direcção ao oficial provisor; a superintendência administrativa ao vogal relator do conselho; e a fiscalização técnica e administrativa ao inspector dos serviços administrativos divisionário.

5.ª Todas as praças com aptidão profissional para o trabalho das oficinas de consertos de calçado serão exclusivamente destinadas às oficinas de guarnição e regimentais e não são contadas no efectivo com vencimento determinado para as suas unidades, por isso que os seus vencimentos, compreendendo a alimentação, são pagos pela verba orçamental de fardamento.

6.ª Efectuado o sorteio das praças que devem constituir o quadro permanente, as unidades enviarão à inspecção dos serviços administrativos divisionária uma relação numérica e nominal das praças com o officio de sapateiro, para os fins indicados no número anterior.

7.ª O número do sapateiros em cada oficina deve estar na relação de um para cada 30 praças do efectivo da unidade ou unidades a que a oficina é destinada.

8.ª Quando o número de sapateiros exceder as necessidades de uma oficina, de harmonia com a relação que fica estabelecida, ficará o excesso à disposição do comando da divisão, para, por proposta do respectivo inspector dos serviços administrativos, ir prestar serviço profissional noutra oficina onde se torne necessário.

9.ª Quando, numa divisão do exército, for insufficiente o número de praças com aptidão profissional para o trabalho nas oficinas de guarnição e regimentais, os conselhos administrativos em que a falta se der comunicarão o facto ao inspector dos serviços administrativos, que, não dispondo de pessoal militar, proporá ao comandante da divisão que o conselho administrativo seja autorizado a contratar operários civis para o serviço na oficina militar, vencendo mão de obra por unidade de trabalho, em conformidade com os preços correntes na localidade. Estes operários serão dispensados logo que haja operários militares suficientes para o trabalho da oficina.

10.ª Cada oficina terá normalmente 8 horas de trabalho diário, intenso, que poderá ser prolongado, em «serão», quando a afluência de trabalho assim o exigir.